



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03488/11

MUNICÍPIO DE SAPÉ. Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município. Aposentadoria. Falha insanável no ato. Determinação no sentido de tornar sem efeito as Portarias nº 788/2012 e 322/2014. Necessidade de expedição de novo ato de aposentadoria com alterações. Assinação de prazo para o restabelecimento da legalidade, sob pena de cominação de multa.

RESOLUÇÃO RC1 TC 00108/2015

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Aposentadoria por Invalidez concedida a MARIA SUZETE HONORATO DA SILVA, matrícula nº 2387-2, conforme art. 40, § 1º, I da CF/88, c/c art. 6º-A da EC 41/03, conforme Portaria nº 322/2014, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba, na data de 08 de janeiro de 2015 e assinada pelo Prefeito do Município de Sapé.

O Órgão Técnico de Instrução, em relatório de análise de defesa (fls. 102/103), concluiu pela necessidade de notificar o atual Prefeito do Município de Sapé para que torne sem efeito as Portarias nº 788/2012 e 322/2014 (fls. 84 e 98) e do Prev-Sapé para que, através do seu representante legal, edite e publique o ato aposentatório com efeitos retroativos a 18/09/2012.

Os autos tramitaram ao Ministério Público Especial, que pugnou pela(o):

- 1) **Concessão do registro** do ato de aposentadoria da Sra. Maria Suzete Honorato da Silva, ex-servidora municipal.
- 2) Envio de Recomendação à Prefeitura Municipal de Sapé e ao Fundo de Previdência Municipal de Sapé para que as futuras concessões de benefícios de natureza previdenciária sejam processadas na referida autarquia municipal, cabendo ao seu gestor – Presidente do Prev-Sapé– a edição dos referidos atos.

Para a presente sessão foram chamados o Prefeito e a Gestora do órgão previdenciário, conforme preceitos regimentais.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Como bem salientou a Auditoria torna-se imprescindível adoção de providências pelo gestor, tal como apontado às fls. 102/103, para, só assim, em momento posterior esta Corte de Contas se manifestar, para fins de concessão de registro.

Assim, voto no sentido de que esta Câmara, com fulcro no art. 71, III da Constituição Estadual¹ assine o prazo de 60 (sessenta dias), a contar da publicação da presente resolução, sob pena de aplicação de multa para ambos os gestores, no caso de descumprimento de determinação deste Tribunal, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal (art. 56, inciso VIII), no sentido de que:

¹ Constituição Estadual. Art. 71:

III- apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, nas administrações direta e indireta, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, bem como as concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03488/11

1. O Prefeito Municipal de Sapé, Sr. **FLÁVIO ROBERTO MALHEIROS FELICIANO**, torne sem efeito as Portarias nº 788/2012 e 322/2014 (fls. 84 e 98), porquanto não satisfeitos os requisitos constitucionais legais;
2. A Gestora do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Sapé/PB, Sra. **THAÍS EMÍLIA DENIS MENDES DE ARAÚJO COSTA**, para que adote providências com vistas ao **restabelecimento da legalidade que consiste na expedição de novo ato de aposentadoria, com efeitos retroativos a 18/09/2012, ficando evidente a concessão do benefício, conforme sugestão do órgão técnico de instrução desta Corte de Contas.**

É o voto.

DECISÃO DA 1ª. CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03488/11, os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA resolvem, à unanimidade, na sessão realizada nesta data em **ASSINAR O PRAZO DE 60 (sessenta) dias**, a contar da data da publicação da presente Resolução, **sob pena de aplicação de multa para ambos os gestores**, no caso de descumprimento de determinação deste Tribunal, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal (art. 56, inciso VIII), no sentido de que:

1. O Prefeito Municipal de Sapé, Sr. **FLÁVIO ROBERTO MALHEIROS FELICIANO**, torne sem efeito as Portarias nº 788/2012 e 322/2014 (fls. 84 e 98), porquanto não satisfeitos os requisitos constitucionais legais;
2. A Gestora do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Sapé/PB, Sra. **THAÍS EMÍLIA DENIS MENDES DE ARAÚJO COSTA**, adote providências com vistas ao **restabelecimento da legalidade que consiste na expedição de novo ato de aposentadoria, com efeitos retroativos a 18/09/2012, ficando evidente a concessão do benefício, conforme sugestão do órgão técnico de instrução desta Corte de Contas, e com a devida comprovação de publicação em Órgão de Imprensa Oficial.**

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 20 de agosto de 2015.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente em exercício e Relator

Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho

Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal